



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0036942-05.2010.815.2001.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Gilvan Saturnino de Paula.

ADVOGADOS: Zailany de Lourdes Ferreira Torres (OAB/PB 16.982).

APELADA: Alfa Arrendamento Mercantil S/A.

ADVOGADA: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP 163.613).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INTERPOSIÇÃO ANTES DO DECURSO DA QUINZENA LEGAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO USO DA TABELA PRICE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTA FRAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO DA FRAÇÃO RESTANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA INTERNA DE RETORNO. EQUIVALÊNCIA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE RETORNO SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. DESPROVIMENTO.

1. É tempestiva a Apelação interposta durante o curso do prazo legal de quinze dias úteis.
2. A argumentação recursal não suscitada nem debatida em primeiro grau, caracteriza inovação, inviabilizando o seu conhecimento pela instância superior.
3. É impossível a revisão da cobrança de correção monetária quando, no contrato celebrado entre as partes, não há dispositivo que a estabeleça.
4. “No arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia a capitalização mensal de juros.” (Apelação Cível nº 20110112050347 (917018), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fernando Habibe. j. 28.08.2013, DJe 11.02.2016).
5. “Nos contratos de arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno, que é equivalente à taxa de juros remuneratórios, não se limita à Lei de Usura, a qual não se aplica às instituições financeiras.” (Apelação Cível nº 3468720-71.2012.8.13.0024 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Octávio de Almeida Neves. j. 03.08.2017, Publ. 11.08.2017).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação .º 0036942-05.2010.815.2001, em que figuram como Apelante Gilvan Saturnino de Paula e como Apelada a Alfa Arrendamento Mercantil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a preliminar de intempestividade**

do Recurso arguida em Contrarrazões e, conhecer parcialmente a Apelação, negando-lhe provimento na parte conhecida.

VOTO.

Gilvan Saturnino de Paula interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 188/194, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor da **Alfa Arrendamento Mercantil S/A**, que julgou improcedentes os pedidos de declaração da ilegalidade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, da capitalização dos juros, da incidência da correção monetária pela TR e dos juros moratórios e compensatórios, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade, por ser ele, Apelante, beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 197/208, alegou a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, da capitalização dos juros e da utilização da Tabela *Price* como método de amortização das parcelas.

Asseverou, ainda, que a correção monetária deve ser compatível com a inflação do período, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 216/228, arguindo a preliminar de intempestividade do Apelo e, no mérito, pugnando pela manutenção *Decisum*, ao argumento de que a Recorrente tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

O prazo de quinze dias úteis para a interposição de Recurso contra a Sentença sob análise, publicada no Diário de Justiça em 08 de abril de 2016, f. 196, tem termo final no dia 03 de maio de 2016.

O presente Apelo foi interposto em 28 de abril de 2016, antes do decurso da quinzena legal, **pelo que rejeito a preliminar de intempestividade arguida em Contrarrazões.**

O Apelante impugna, na Apelação, a cobrança da Tabela *Price* como método de amortização, todavia, essa matéria não foi ventilada na Inicial, **o que configura inovação recursal ensejadora do não conhecimento dessa fração do Apelo.**

Presentes os requisitos de admissibilidade na fração restante, **conheço parcialmente do Recurso.**

O Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes, f. 19/25, não prevê a cobrança de correção monetária, motivo pelo qual esse tema não é passível de revisão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos contratos de arrendamento mercantil celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n.

1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada¹, tendo os Tribunais de Justiça pátrios considerado que a referida capitalização está disposta nessa modalidade de contratação quando a Taxa Interna de Retorno anual for superior ao duodécuplo da mensal².

O Instrumento Contratual, firmado 03 de julho de 2008, previu Taxa de Retorno de 17,62% ao ano e de 1,36% ao mês, pelo que, multiplicando a taxa mensal por doze, chega-se a 16,32%, inferior à anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros.

A retomada Taxa Interna de Retorno, equivalente aos juros remuneratórios e estabelecida na avença em 17,62% a.a., é menor que a média de mercado calculada pelo BACEN no período da contratação (julho de 2008), que era de 33,46%³, não podendo ser considerada abusiva, até porque as instituições financeiras não se limitam a 12% a.a.⁴.

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, o reexame de matéria fática ou a interpretação de cláusulas contratuais. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). [...]. (AgRg no REsp 1451123/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Tendo o colendo Tribunal de origem enfrentado a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, é necessária a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local. Incidência da Súmula 126 do STJ. Precedentes. 2. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quando admite a capitalização mensal de juros em contrato de arrendamento mercantil firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 435.036/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

² APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a contratação, a partir da MP 1.963-17/00, de juros mensalmente capitalizados. 2. No arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia a capitalização mensal de juros. 3. Não há previsão contratual de comissão de permanência, nem recibo de pagamento ou documento de cobrança a tal título efetuado. (Apelação Cível nº 20110112050347 (917018), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fernando Habibe. j. 28.08.2013, DJe 11.02.2016).

³ <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

⁴ TJMG-0875032) APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TAXA INTERNA DE RETORNO - EQUIVALÊNCIA À COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - ENCARGOS NÃO PREVISTOS. 1 - A prova pericial é desnecessária quando a questão discutida nos autos for exclusivamente de direito. 2 - A inovação recursal - caracterizada pela suscitação de tese, pela primeira vez, em instância revisora - é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 3 - Nos contratos de arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno,

Posto isso, **rejeitada a preliminar de intempestividade do Recurso arguida em Contrarrazões e, conhecida parcialmente a Apelação, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

que é equivalente à taxa de juros remuneratórios, não se limita à Lei de Usura, a qual não se aplica às instituições financeiras, a teor das Súmulas 596 e 07 vinculante do STF. 4 - Descabida a pretensão de revisão de encargos não previstos no contrato. (Apelação Cível nº 3468720-71.2012.8.13.0024 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Octávio de Almeida Neves. j. 03.08.2017, Publ. 11.08.2017).